

Projeto de Lei nº 1.210/2007
(Sr. Régis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Revoga os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e dá nova redação ao parágrafo 9º do artigo 8º da Lei 9504 de 1997, alterado pelo artigo 5º do Projeto de Lei nº 1.210/2007.

'Art. 8º

'§ 3º (revogado)
'§ 4º (revogado)
'§ 5º (revogado)
'§ 6º (revogado)
'§ 7º (revogado)
'§ 8º (revogado)

'§ 9º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de partido ou federação partidária obedecerá ao disposto no respectivo estatuto

Justificativa

Esta normatização da reforma no sistema eleitoral que estamos em debate nesta Câmara Federal, nos remete para outra situação em que a autonomia dos partidos políticos ou federações partidárias, conforme está possibilitado no projeto 1210/2007, seja garantida. A formação de listas partidárias deve encontrar critérios próprios em cada agremiação. Isto, inclusive, respeita as variadas formas de organização interna de cada partido ou federação e garante soberania aos seus filiados em definir, em seus estatutos, a forma mais adequada para formação de listas preordenadas que serão apresentadas à sociedade durante os períodos eleitorais.

DEPUTADO PEPE VARGAS (PT-RS)